



MENSAGEM N.º 103 /2024

Manaus, 31 de outubro de 2024.

Senhor Presidente

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados

Nos termos da Constituição Estadual, encaminho ao exame de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Augusto Poder Legislativo o anexo Projeto de Lei que “**ESTIMA a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2025**”.

A presente Proposta Orçamentária para o exercício de 2025 foi elaborada com estrita observância da Lei n.º 6.671, de 28 de dezembro de 2023 – Plano Plurianual para os exercícios de 2024 a 2027, da Lei n.º 7.006, de 18 de julho de 2024 – Lei das Diretrizes Orçamentárias de 2025, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas Estatais, insertos na Proposta anexa, observam as disposições contidas no artigo 165, § 5.º, incisos I, II, e III, da Constituição da República Federativa do Brasil e no artigo 157, § 5.º, incisos I, II, e III, da Constituição do Estado do Amazonas, incluídos os Poderes Constituídos, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os Investimentos das empresas em que o Estado tem maioria do capital social com direito a voto.

A elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2025 ocorre ainda em um cenário de incertezas.

No início do ano de 2024, as projeções de final do ano do Relatório Focus para as principais variáveis macroeconômicas eram de 3,90% para o IPCA, de 1,59% para o PIB, e de 9,00% para a taxa SELIC. Tais projeções, se

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



confirmadas, colocariam o país no rumo desejado pelos principais setores da economia. O relatório de mercado Focus de meados de outubro de 2024, por sua vez, apresentou novas projeções de 4,50% para o IPCA, 3,05% para o PIB e 11,75% para a taxa SELIC. A política fiscal expansionista, bem como o incentivo à concessão de crédito às famílias deu suporte ao forte consumo e manteve a demanda agregada acima do desejado, impedindo a redução da inflação, que era a meta do Banco Central (BCB). Com uma inflação menos comportada, o Comitê de Política Monetária (Copom) precisou reverter a tendência de redução da taxa SELIC, elevando-a com a finalidade de contê-la. A perspectiva é que no final do ano a taxa SELIC esteja próxima de 12,00%.

No cenário internacional, duas situações demonstram-se relevantes para o Brasil. A primeira é a queda dos juros norte-americanos, que entra em movimento contrário ao brasileiro, que poderia atrair recursos para a economia brasileira. Contudo, devido a questões relativas à manutenção do arcabouço fiscal brasileiro, tal movimento não deve acontecer. A segunda é a desaceleração da economia chinesa, com o arrefecimento do segmento imobiliário e do consumo das famílias. Tais tendências internacionais beneficiam o controle da inflação global, mas prejudicam os países que têm balança comercial positiva decorrente de *commodities* de bens primários, como é o caso do Brasil.

Um aspecto positivo na economia brasileira em 2024 foi a redução da taxa de desemprego em agosto, de acordo com o IBGE. A taxa atingiu 6,6%, o menor nível nos 12 anos de uso dessa metodologia. O menor índice até então era de julho de 2014, que foi de 6,7%. O Estado do Amazonas, por sua vez, registrou uma queda de 9,8% para 7,9%, entre o 1.º e 2.º trimestre de 2024, demonstrando que o Estado foi beneficiado com a queda no desemprego do país. Apesar da queda do desemprego, o endividamento das famílias continua alto. Enquanto em agosto de 2023, o índice era de 77,4%, um ano depois, o índice foi para 78,0%.

O mercado de trabalho aquecido com condições favoráveis de crédito, adicionado ao impulso fiscal, justificaram, certamente, a expansão da economia brasileira no 1.º semestre de 2024. Contudo, a expectativa é que esse cenário retroceda no 2.º semestre, tendo em vista a reversão de tendência da taxa SELIC, bem como uma política fiscal menos expansionista por parte do Governo Federal. De acordo com o Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicada – IPEA, a projeção para o PIB em 2025 é de, aproximadamente, 2,4%, valor aquém do previsto para este ano, que é de 3,3%. Já para o Relatório Focus de 18.10.2024, as projeções



para 2025 são de IPCA de 3,99%, PIB de 1,93% e SELIC de 11,25%. O BCB projeta uma desaceleração do consumo para 2025, basicamente decorrente de menores incentivos fiscais e aumento da taxa SELIC.

Projetando 2025 para a economia do Estado do Amazonas, os dados são relativamente neutros ao panorama nacional. Com uma previsão de PIB Brasil de aproximadamente 2,0%, o Estado do Amazonas deve seguir na mesma tendência de crescimento modesto. O provável aumento da taxa SELIC e o endividamento das famílias deve provocar a retração do consumo de bens duráveis, que representam o motor propulsor do Polo Industrial de Manaus - PIM, em razão do custo dos financiamentos e da piora do *rating* de crédito dos consumidores. Portanto, em 2025, o Estado deve enfrentar um cenário desafiador. Os efeitos de um baixo crescimento do PIB, aliado à alta taxa de juros da economia, permite crer que teremos um ano que exigirá ainda mais prudência no controle de gastos. A austeridade fiscal será crucial neste ano, a fim de assegurar o equilíbrio das contas públicas, garantindo a sustentabilidade fiscal do Estado. Somente assim será possível priorizar investimentos em áreas essenciais como saúde, educação, assistência social e segurança pública, fundamentais para o bem-estar da população e para o desenvolvimento do Estado.

Para o exercício de 2025, consideraram-se os seguintes parâmetros econômicos: taxa de inflação (IPCA) de 3,53% e PIB projetado em 2%, estimando-se, portanto, um incremento de aproximadamente 4,29%, em relação à Lei Orçamentária de 2024.

Cabe esclarecer que o Estado do Amazonas é bastante sensível às mudanças econômicas. Nos períodos de crise no País, o Estado é muito impactado, e, por outro lado, nos momentos de crescimento, o Estado é um dos que mais colhe os efeitos positivos, em função das características da economia amazonense, que é fortemente ancorada na produção industrial do Polo Industrial de Manaus.

Diante do atual cenário, na oportunidade em que reforço o compromisso deste Governo com o equilíbrio das contas públicas, ressalto que a tarefa não se resume a prever receitas e fixar despesas compatíveis entre si, mas se estende à atividade de identificação dos principais riscos a que as contas públicas estão sujeitas, no momento da elaboração orçamentária.



À vista de tal cenário, um dos maiores objetivos deste Governo continua sendo a adoção de medidas que garantam o equilíbrio das contas públicas e a retomada do crescimento econômico de forma sustentável.

Desse modo, o Projeto de Lei Orçamentária, ora submetido à deliberação dos Excelentíssimos Senhores Deputados, estima à receita líquida, para o exercício de 2025, em R\$ 31.456.221.000,00 (Trinta e um bilhões, quatrocentos e cinquenta e seis milhões e duzentos e vinte e um mil reais), fixando a despesa em igual valor, para o exercício financeiro de 2025, dos quais R\$31.018.543.000,00 (Trinta e um bilhões, dezoito milhões e quinhentos e quarenta e três mil reais) são destinados aos orçamentos Fiscal e Seguridade Social, e o valor de R\$437.678.000,00 (Quatrocentos e trinta e sete milhões e seiscentos e setenta e oito mil reais) equivalem ao orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

No Projeto de Lei Orçamentária ora apresentado, merecem especial destaque os seguintes itens:

- Em atendimento aos preceitos constitucionais, serão repassados aos Poderes, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos Municípios, o montante de R\$7.086.834.000,00 (Sete bilhões, oitenta e seis milhões e oitocentos e trinta e quatro mil reais), sendo R\$2.780.179.000,00 (Dois bilhões, setecentos e oitenta milhões e cento e setenta e nove mil reais) destinados aos Poderes, ao Ministério Público e a Defensoria Pública, e o valor de R\$ 4.306.655.000,00 (Quatro bilhões, trezentos e seis milhões e seiscentos e cinquenta e cinco mil reais) destinado aos Municípios;

- Os Serviços da Dívida Interna e Externa alcançam, em conjunto, R\$2.103.951.000,00 (Dois bilhões, cento e três milhões e novecentos e cinquenta e um mil reais), representando 6,78% da Receita Total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo;

- Serão destinados para a SEDUC e o CETAM recursos na ordem de R\$4.698.447.000,00 (Quatro bilhões, seiscentos e noventa e oito milhões e quatrocentos e quarenta e sete mil reais), com 74,52% dos recursos originários de Fontes do Tesouro Estadual;

- Para os Programas e Ações vinculados ao Ensino Superior, a cargo da Universidade do Estado do Amazonas – UEA, a proposta orçamentária destina o montante de R\$804.734.000,00 (Oitocentos e quatro milhões e setecentos e



trinta e quatro mil reais), equivalentes a 2,59% da Receita Total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo, com 97,96% dos recursos originários de Fontes do Tesouro Estadual;

- Para a área da Saúde estão previstos recursos no montante de R\$ 4.016.320.000 (Quatro bilhões, dezesseis milhões e trezentos e vinte mil reais), dos quais R\$3.154.114.000,00 (Três bilhões, cento e cinquenta e quatro milhões e cento e quatorze mil reais) são originários de Fontes do Tesouro Estadual, valores que excedem em R\$903.527.000,00 (Novecentos e três milhões e quinhentos e vinte e sete mil reais) o limite constitucional mínimo exigido, demonstrando-se, assim, o compromisso deste Governo com a saúde;

- Os recursos destinados à Função Segurança Pública totalizam R\$3.013.887.000,00 (Três bilhões, treze milhões e oitocentos e oitenta e sete mil reais), o que demonstra a prioridade deste setor para o Governo, razão pela qual os recursos alocados nesta área representam 9,72% da Receita Total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo;

- Os recursos destinados ao Setor Primário totalizam R\$413.335.000,00 (Quatrocentos e treze milhões e trezentos e trinta e cinco mil reais), correspondente a 1,33% da Receita Total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo;

- Os recursos destinados às Emendas Parlamentares Impositivas totalizam R\$532.875.000 (Quinhentos e trinta e dois milhões e oitocentos e setenta e cinco mil reais), que representam 1,72% da Receita Total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo.

Assim, encaminho-lhes a presente Proposta de Lei Orçamentária Anual, referente ao exercício de 2025, com a certeza de que contarei com a sempre competente e valorosa contribuição dessa Casa Legislativa quando do seu exame e aprovação, restando, desse modo, demonstrado, o esforço integrado e articulado dos Poderes Executivo e Legislativo, a fim de criar as condições favoráveis ao desenvolvimento econômico e social do Estado do Amazonas.


WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado



PROJETO DE LEI N.º

/2024

ESTIMA a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2025.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS**

D E C R E T A:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1.º Esta Lei estima a receita líquida do Estado para o exercício financeiro de 2025, no montante de R\$31.456.221.000,00 (Trinta e um bilhões, quatrocentos e cinquenta e seis milhões e duzentos e vinte e um mil reais) e fixa a despesa em igual valor, nos termos do artigo 157, inciso III e §5.º, da Constituição do Estado, e dos artigos 34 e 51 da Lei n.º 7.006, de 18 de julho de 2024 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, bem como os Fundos e Fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

III - o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. As dotações orçamentárias constantes desta Lei e dos quadros anexos que a integram estão expressas em Reais.

**CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

Seção I

Da Estimativa da Receita

Art. 2.º A receita líquida estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$31.018.543.000,00 (Trinta e um bilhões, dezoito milhões e quinhentos e quarenta e três mil reais), discriminada na forma do Anexo I desta Lei.

Seção II

Da Fixação da Despesa

Art. 3.º A despesa fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$31.018.543.000,00 (Trinta e um bilhões, dezoito milhões e quinhentos e quarenta e três mil reais), distribuída entre os órgãos orçamentários, conforme Anexo II desta Lei, sendo especificadas, nos incisos deste artigo, a despesa de cada Orçamento:

I - Orçamento Fiscal: R\$22.585.405.314 (Vinte e dois bilhões, quinhentos e oitenta e cinco milhões, quatrocentos e cinco mil e trezentos e quatorze reais);



II - Orçamento da Seguridade Social: R\$8.433.137.686 (Oito bilhões, quatrocentos e trinta e três milhões, cento e trinta e sete mil e seiscentos e oitenta e seis reais).

Seção III

Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares

Art. 4.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observado o disposto no parágrafo único do artigo 8.º da Lei de Responsabilidade Fiscal e no § 1.º do artigo 47 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor total do orçamento, mediante anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas nos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 5.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, nos termos do artigo 43, § 1.º, incisos I, II e IV, e §§ 2.º, 3.º e 4.º, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, à conta de:

I - reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, até o limite consignado no orçamento;

II - excesso de arrecadação, até o limite verificado no exercício financeiro;

III - operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, até o limite autorizado em Lei específica, que autorize a contratação da operação de crédito;

IV - superávit financeiro, até o limite apurado no balanço patrimonial do exercício de 2024.

§ 1.º Para cumprimento dos montantes integrais de execução obrigatória, previstos nos §§ 10 e 11 do art. 158 da Constituição Estadual, o Poder Executivo, durante a execução orçamentária, usando da autorização prevista neste artigo ou daquela de que trata o art. 4.º, abrirá crédito(s) suplementar(es) no montante correspondente a 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) da diferença apurada entre a receita corrente líquida estimada nesta Lei e a receita corrente líquida realizada no exercício de 2024, para reforço da dotação orçamentária destinada ao atendimento das emendas individuais e de bancadas.

§ 2.º O prazo para a apresentação de novas emendas individuais coletivas no sistema próprio, até o limite da suplementação prevista no § 1º, bem como o prazo para a abertura do(s) respectivo(s) crédito(s) orçamentário(s), serão definidos em Portaria da Secretaria de Estado da Fazenda, observados os percentuais concernentes a cada espécie de emenda, descritos nos §§ 10 e 11 do art. 158 da Constituição Estadual.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS ESTATAIS

Seção I

Da Estimativa da Receita

Art. 6.º A receita total estimada no Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto, é de R\$437.678.000,00 (Quatrocentos e trinta e sete milhões e seiscentos e setenta e oito mil reais), especificada no Anexo III desta Lei.

Seção II

Da Fixação da Despesa



Art. 7.º A despesa do Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto é fixada em R\$437.678.000,00 (Quatrocentos e trinta e sete milhões e seiscentos e setenta e oito mil reais), conforme o Anexo IV desta Lei.

Seção III

Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares

Art. 8.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor constante no artigo 7.º, mediante a geração adicional de recursos ou a anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no orçamento de investimento das empresas.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9.º Em cumprimento ao disposto no artigo 32, § 1.º, inciso I, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, fica autorizada a contratação das operações de créditos incluídas nesta Lei, sem prejuízo do que estabelece o artigo 52, inciso V, da Constituição da República, no que se refere às operações de créditos externas.

Art. 10. Integram esta Lei, nos termos do artigo 20 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025, os anexos contendo:

I - os quadros orçamentários consolidados, incluídos os complementos referenciados no artigo 22, inciso III da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, devidamente relacionados no Anexo I da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2025;

II - os quadros do orçamento de investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto, a que se refere o inciso II do § 5.º do artigo 157 da Constituição Estadual;

III - a discriminação da legislação da receita e da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

IV - as medidas de compensação a renúncias de receita, conforme preconiza o inciso II do artigo 5.º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

V - o demonstrativo da Compatibilidade do Orçamento com o anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme preconiza o inciso I do artigo 5.º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer normas complementares pertinentes à execução do orçamento e, no que couber, adequá-lo às disposições da Constituição do Estado, compreendendo também a programação financeira de desembolso para o exercício de 2025, fixando as medidas necessárias ao alcance do equilíbrio orçamentário e financeiro.

Art. 12. Fica o órgão Central do Orçamento do Estado do Poder Executivo autorizado a movimentar as dotações atribuídas às unidades orçamentárias.

Art. 13. Na execução orçamentária, as despesas com Pessoal e Encargos Sociais e Diárias serão obrigatoriamente empenhadas ordinariamente, ficando desautorizado o empenho da despesa sob a forma estimativa ou global.

Art. 14. Fica a Secretaria de Estado da Fazenda autorizada a promover, por atos próprios:

I - alterações nos códigos de classificação de receita e fonte de recursos adotados por esta Lei em decorrência de modificações normativas editadas pela



Secretaria do Tesouro Nacional, exclusivamente para o fim de garantir a consolidação das contas nacionais exigidas no § 2º do art. 50 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

II - alterações das previsões de receita sem decorrência de previsões adicionais de receitas, tais como: reestimativas e correções, inclusive as respectivas deduções, além de anulação da previsão de receita com a finalidade de ajustar a previsão atualizada de receita.

Art. 15. Ficam autorizados os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública a procederem ajustes nos seus Orçamentos, nos termos desta Lei.

Art. 16. É vedada a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública, conforme, inciso XIV, artigo 167 da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional n.º 109, de 15 de março de 2021.

Art. 17. Todos os valores recebidos pelas unidades da Administração Direta, Autarquias, Fundações instituídas pelo Poder Público, Empresas Públicas e Fundos Especiais, deverão, para sua movimentação, ser registrados nos respectivos orçamentos.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo os casos em que, por força de Lei, normas especiais ou exigências do ente repassador, o registro deva ser feito por meio do grupo extraorçamentário.

Art. 18. As criações e transferências de vinculações de órgãos promovidas em Leis, caso não efetivadas durante o exercício, ficam autorizadas a serem promovidas no exercício subsequente.

Art. 19. Na execução orçamentária observar-se-á o disposto nos artigos 21, 67, 85 e 159 da Constituição Estadual e no § 2.º do artigo 134 da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, e, no que for pertinente, o disposto na Constituição da República e Lei Federal ou Estadual que dispuser sobre a gestão orçamentária e financeira complementarmente.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2025.